



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 12897870/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.001984/2019-54

Interessado: Jens Wilharm

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 30 de outubro de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.001984/2019-54, sendo o interessado o Sr. Jens Wilharm, Passaporte nº C1KXKTLR6.

Jens foi autuado e notificado, em 30 de outubro de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 14 de setembro de 2019, com previsão de saída para 14 de outubro de 2019. Ao ser atendido na Imigração, em 30 de outubro de 2019, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo de 16 dias, gerando multa no valor de R\$ 1600,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação*

*migratória no prazo fixado;*

*(Decreto 9199/2017)*

Art. 301. *Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

I - *as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;*

II - *a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

III - *a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

IV - *o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

V - *o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física*

Art. 307. *Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:*

I - *entrar no território nacional sem estar autorizado:*

*Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

II - *permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

A defesa administrativa não poderá ser analisada, haja vista que foi protocolizada em idioma estrangeiro, provavelmente na língua nativa do estrangeiro, que possui nacionalidade alemã. Os documentos com informações em língua estrangeira, para possuir eficácia junto à administração pública, devem ser protocolizados com a devida tradução juramentada.

Restou prejudicada a análise da defesa administrativa, e desta forma, julgo pelo deferimento, com a manutenção do auto de infração nº1239013582019 e respectiva GRU.

A multa deverá ser quitada, respeitando-se o período de dez dias para apresentar o comprovante de quitação, sob pena de gerar um alerta nos sistemas da Polícia Federal, e abre-se período de dez dias, para a apresentação, se julgar conveniente, de pedido de reconsideração a instância superior.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 04/11/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12897870** e o código CRC **9C8E305E**.

---

**Referência:** Processo nº 08339.001984/2019-54

SEI nº 12897870